



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Ação Civil Pública

Processo n.º 5032452-92.2012.827.2729

Requerente: Defensoria Pública

Requerido: Município de Palmas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS**, alegando, em síntese, que um grupo de condutores de Táxi estaria sendo prejudicado por supostas ilegalidades contidas no Edital de Chamamento da Concorrência Pública nº 001/2011 para o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi – nesta municipalidade, sob o regime jurídico de permissão delegada a pessoa física.

A parte requerente aponta como circunstâncias impertinentes e irrelevantes para a concessão da permissão de Táxi a pontuação diferenciada quanto à Categoria de Habilitação (item 11.2) e a pontuação por tempo de residência comprovada nesta Capital (item 11.3.2). Alega ainda a Defensoria Pública que o Edital de Chamamento de Concorrência Pública nestes itens não observou os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de ter descumprido diversos dispositivos legais, como o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, art. 5º, *caput*, art. 19, III, art. 37, XXI e art. 175 da Constituição Federal.

A parte requerida, por seu turno, manifestou no sentido de que o item 11.3.2, em tese, fere a igualdade entre as partes, razão pela qual não poderia oferecer vantagem de pontuação em processo seletivo de concessão. De contrapartida, entende que o item 11.2 é legítimo, pois a categoria de habilitação maior pressupor maior experiência profissional ou capacidade e perícia no serviço.

Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, para a concessão de tutela antecipada, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais à existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação.

O Código de Processo Civil contempla a antecipação da tutela nos seguintes termos, abaixo transcritos.

“Art-273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”

Por seu turno, prova inequívoca é a concludente, cabal e irretocável, de caráter indubitoso, que não gere insegurança e não contenha motivo de dúvida ou de descrença, pela qual se chega a um juízo de máxima probabilidade, podendo-se dizer de certeza definitiva, não sendo possível, em face do caráter subjetivo de sua apreciação, dar-se a antecipação quando o entendimento do Magistrado depender da colheita de outros elementos probatórios, necessários ao princípio da relatividade da prova, para que, depois na análise do conjunto, forme o seu convencimento e profira sua decisão.

Daí porque a tutela antecipatória se difere da tutela cautelar, visto que a concessão desta se satisfaz, às vezes e apenas, com a plausibilidade do bom direito, o *“fumus boni iuris”* e com a existência do *“periculum in mora”*, enquanto na antecipação de tutela deve ocorrer o julgamento de máxima probabilidade, devido à natureza excepcional da medida, que se faz pela necessidade irrefragável da existência de prova idônea, hábil e inequívoca, que se apresente sem qualquer resquício de dúvida, e que leve ao convencimento do Julgador a certeza da verossimilhança da alegação.

Assevere-se, ademais, que a tutela antecipatória se destina à antecipação do mérito; sendo que a providência de natureza cautelar visa evitar possíveis danos ou prejuízos até o julgamento definitivo do mérito discutido.

No presente caso, entendo se tratar de providência de natureza cautelar, com respaldo no que diz o § 7º do art. 273 do CPC:

“§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Feitas essas considerações passo a analisar o pleito liminar formulado nos autos (pedidos contidos nos itens 1, 1.1 e 1.2 da petição inicial).

Para a concessão de liminar em sede de ação civil pública se exige a coexistência dos dois requisitos estabelecidos em lei, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No entendimento desta magistrada os argumentos expendidos na petição inicial servem, a princípio, como base para a indicação da existência do *“fumus boni iuris”*. Isto, porque, a Lei 8.666/93 é expressa, em seu art. 3º, *caput*, no sentido de se exigir a igualdade no procedimento licitatório. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Se ainda assim não fosse, o mesmo Diploma Legal, em seu art. 3º, §1º, inciso I, veda aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Se não bastasse, no evento 06 destes autos eletrônicos o próprio Município Palmas afirma ter havido uma possível violação ao princípio da igualdade no procedimento licitatório em questão, especificamente, no que tange ao item 11.3.2 do Edital de Chamamento da Concorrência Pública nº 001/2011.

No tocante ao item 11.2 que concede pontuação diferenciada aos participantes do certame quanto à categoria da habilitação, a princípio, vislumbro ser uma circunstância irrelevante para o objetivo do certame (que é a permissão para táxi). Isto, em razão de se tratar o táxi de veículo automotor cujas características estão exclusivamente relacionadas à categoria B de habilitação, as quais se encontram expressamente previstas no art. 143, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, possuir o candidato experiência na direção de veículo de transporte de cargas (categoria C), de transporte de passageiros (categoria D), ou de combinação de veículo (categoria E), em tese, não pressupõe maior experiência profissional ou capacidade na direção de veículo de pequeno ou médio porte como é o táxi.

Logo, não é possível afirmar que um candidato que possua habilitação de categorias C, D, ou E seja mais capaz ou experiente para dirigir um táxi do que um candidato que possua habilitação de categoria B.

Para maior visualização ao que aqui está sendo exposto, a título de exemplo, imaginemos que exista um candidato que por anos dirigiu veículos de grande porte (categorias C, D, E), porém, nunca dirigiu um veículo de pequeno porte (categoria B). Com certeza este candidato não possui mais experiência do que um candidato que a vida toda dirigiu veículo de pequeno/médio porte.

Neste contexto, oportuno registrar que o presente caso em nada se assemelha ao exemplo dado pelo Município de Palmas em sua manifestação acostada ao evento 06. Isto, porque, em um processo seletivo para escolha de professor, o candidato que possua especialização em determinada matéria, a princípio, terá mais experiência do que outro candidato que apenas possua graduação. Todo o conhecimento adquirido na especialização poderá ser utilizado pelo candidato ao ministrar sua aula. Diferentemente do caso em tela, pois, o conhecimento adquirido pelo candidato que a vida toda só conduziu veículos de grande porte não será utilizado no momento da condução do táxi que é um veículo de pequeno ou médio porte.

Frisa-se que o que fora acima especificado a respeito do item 11.2 também é perfeitamente aplicável às 03 (três) vagas disponíveis no certame para a direção de veículos tipo van, adaptados para o transporte de pessoas portadoras de necessidade especiais ou de mobilidade reduzida (item 2.2.1).

Ademais, ressalta-se que caso seja constatada eventual ilegalidade no Edital em discussão nos autos, o grupo de condutores de táxi em questão, bem como demais concorrentes no certame restarão prejudicados caso o provimento judicial ocorra somente ao final do presente feito, o que consubstancia satisfatoriamente o requisito do perigo da demora, razão pela qual o pedido liminar contido no item 1 da petição inicial deve ser deferido, com a concessão da liminar para fins de suspensão do procedimento licitatório convocado através do Edital de Chamamento da Concorrência Pública n.º 001/2011 é medida que se impõe.

Já quanto aos pedidos contidos nos itens 1.1 e 1.2 deixo de concedê-los, por entender que no presente momento, em razão do indeferimento do pleito de tutela antecipada, o qual foi interpretado e deferido de forma parcial como pertencente ao âmbito das medidas liminares, caberá à Municipalidade analisar a necessidade das medidas a serem tomadas a fim de se manter a continuidade do presente serviço; sendo que, neste momento processual, não há que se falar em nova concorrência pública pois não ocorreu a anulação do certame, mas apenas sua suspensão.

Sendo assim, em razão do acima exposto e com base no disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o fim de **suspender** o procedimento licitatório convocado através do Edital de Chamamento da Concorrência Pública nº 001/2011, para o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – Táxi – nesta municipalidade, sob o regime jurídico de permissão, delegada à pessoa física, bem como **suspender** os contratos administrativos firmados a partir da homologação do certame.

Quanto ao pedido contido no item 2 da peça exordial indefiro o mesmo, por impróprio, sendo certo, todavia, que cabe à Municipalidade adotar as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Cite-se a parte requerida a fim de contestar o presente feito no prazo legal, tudo mediante as advertências de estilo.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 154 e 244, ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcance o seu objetivo, em razão da urgência, **autorizo que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para efeitos de citação e intimações.**

Intimem-se.

Palmas, 08 de abril de 2013.

Assinado de forma digital por Flavia Afini Bovo:130278
Data: 08/04/2013 14:18:03
Gerado por: Assinador TJTO

Flavia Afini Bovo
Juíza de Direito